



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.

**Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**

Parecer nº 122/2019/CFAEO/

Referente ao PL 654/2019 que **“Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas com deficiência e dá outras providências”**

Autor: Deputado Paulo Araújo

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/06/2019, sendo colocada em pauta no dia 02/07/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 09/07/19. Após foi enviada a esta Comissão em 01/08/19, tudo conforme as folhas nº 2 e 4/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 654/19, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme sumário supra. Não foram apresentados substitutivo ou emendas, na órbita desta comissão.

O autor justifica que a finalidade basilar do projeto é garantir aos portadores de necessidades especiais deste Estado, o direito de obterem a renovação da CNH sem com isto terem que arcar com os pesados ônus do pagamento das inerentes taxas.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

]



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.*

**II – Análise**

Pertence a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando abranger aspectos financeiros e orçamentário, para o apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nessa senda, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O abalancamento da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

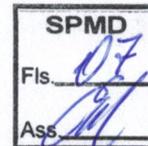
No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme averiguações realizadas tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia não foi encontrado nenhum projeto de lei ou lei referente ao tema em análise, conferindo dessa forma os requisitos necessário à análise do mérito da iniciativa.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Preliminarmente, para contextualização, ressalta-se que a Renúncia Fiscal tem sido mira de apreensão dos administradores públicos quase todos os países do mundo.

jm



## PODER LEGISLATIVO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.*

No Brasil o tema recebeu evidência, especialmente, depois a edição da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação.

A União, os Estados e os Municípios vêm empregando amplamente esse dispositivo como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais. Porém, os entes federativos estatais, sobretudo, e os municipais usam, muitas vezes, de forma indiscriminada com o desígnio de atrair investimentos suscitando a chamada "guerra fiscal".

Dessa forma, fato é que o vertente projeto, ao **ISENTAR** (desobrigar) da taxa de renovação da CNH acarretará redução de receitas tributárias, e, via de consequência, **RENÚNCIA DE RECEITA**.

Nesse sentido, o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita: ***“a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.***

Não obstante, a isenção como instrumento de política fiscal é legal e amplamente utilizada por todos os entes da Federação Brasileira, porém sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada ao atendimento das regras impostas pelas Leis de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 24/ 1975.

Dessa forma, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

***Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:***

***I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***



## PODER LEGISLATIVO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.*

***II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

Em que pese a nobre intenção do autor e da significativa relevância social da propositura, após análise, constatou-se que a mesma não demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal pretendida; tampouco indicou se tal renúncia não afetará o resultado de metas fiscais fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2019, bem como não demonstrou as medidas compensatórias das perdas de receitas tributárias.

Dessa forma, a proposta de lei ora analisada não atende dispositivos elencados na Lei Complementar nº 101/ 2000. Por conseguinte, é razoável admitir-se a existência de inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a não continuidade desta propositura no processo legislativo desta Casa, sob pena de tornar vulnerável o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 654/2019**, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 04 de 01 de 2019.



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 654/19 - Parecer nº 122/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em 04 / 09 / 2019
Presidente: Deputado Ramonildo Junior
Relator: Deputado Xuxu Dal Molin

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 654/2019**, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	